



MERCOSUL/GMC/RES. N° 36/19

DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 64/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 123/96, 124/96 e 34/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é importante aprofundar a harmonização de legislações na área de defesa do consumidor no âmbito do MERCOSUL.

Que é necessário avançar e impulsionar ações no âmbito da proteção dos direitos do consumidor.

Que, nesse sentido, é pertinente atualizar os princípios básicos referentes à matéria.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1° - Reconhece-se a vulnerabilidade estrutural dos consumidores no mercado. O sistema de proteção ao consumidor integra-se com as normas internacionais e nacionais e tem o objetivo de proteger o consumidor, regendo-se pelos seguintes princípios:

- 1. Princípios da progressividade e da não regressão. Os Estados Partes adotarão medidas apropriadas para alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos dos consumidores derivados das normas internacionais e nacionais, sem regredir nos padrões de proteção alcançados nos níveis normativos de proteção, tampouco na implementação da política de proteção do consumidor, considerando os custos e benefícios das medidas que se proponham;
- Princípio da ordem pública de proteção. O sistema de proteção ao consumidor é de ordem pública;
- Princípio de acesso ao consumo. O sistema de proteção ao consumidor busca garantir o acesso ao consumo de produtos e serviços de qualidade;
- 4. Princípio de transparência dos mercados. O sistema de proteção ao consumidor contribui para o alcance da transparência dos mercados. Cada Estado Parte controlará as distorções que a afetem, por meio de seus órgãos competentes;













- 5. Princípio do consumo sustentável. O sistema de proteção ao consumidor impulsiona o consumo e a produção sustentáveis, em função das necessidades das gerações presentes e futuras. Para isso, entre outras medidas, favorece a minimização do uso de matérias primas e energias não renováveis, bem como a geração de menor quantidade de resíduos e o aumento do uso de energias ou matérias primas renováveis ou produto de reciclagem;
- 6. Princípio de proteção especial para consumidores em situação vulnerável e de desvantagem. O sistema de proteção ao consumidor protege especialmente os grupos sociais afetados por uma vulnerabilidade agravada, derivada de circunstâncias especiais, particularmente crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com problemas de saúde ou com deficiência, entre outras;
- 7. Princípio de respeito à dignidade da pessoa humana. Os fornecedores, em sua atuação no mercado, devem reconhecer e respeitar a dignidade da pessoa humana, conforme os critérios gerais surgidos das Declarações e Tratados de Direitos Humanos. Também, no desenho e implementação de políticas públicas, os Estados Partes devem observar o mesmo princípio;
- 8. Princípio de prevenção de riscos. Os fornecedores atuarão preventivamente quando exista a probabilidade razoável de uma ameaça derivada de produtos ou serviços que afetem a saúde ou a segurança dos consumidores;
- 9. Princípio anti-discriminatório. O sistema de proteção ao consumidor implementa as ações conducentes a alcançar o objetivo de que no mercado não existam atos ou omissões discriminatórios, conforme o estabelecido nos ordenamentos jurídicos nacionais;
- Princípio de boa-fé. O sistema de proteção ao consumidor baseia-se na boa-fé das partes que participam do contrato;
- Princípio de Informação. Os fornecedores devem prestar aos consumidores informação clara, verídica e suficiente que lhes permita fazer escolhas adequadas aos seus desejos e necessidades;
- 12. Princípio de harmonização. É fundamental harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, tornando compatível uma adequada proteção dos direitos dos consumidores com o desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre fundamentado na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;



--/

K

-88





- 13. Princípio de reparação integral. O sistema de proteção ao consumidor deve assegurar a este reparação integral em caso de danos derivados das relações de consumo, devendo prever-se a disponibilidade de meios efetivos de solução de controvérsias e de compensação;
- 14. Princípio de equiparação de direitos. Os Estados Partes devem esforçar-se para fomentar a confiança no comércio eletrônico, mediante a formulação de políticas transparentes e eficazes. No âmbito da contratação eletrônica, reconhece-se e garante-se um grau de proteção não inferior ao outorgado em outras modalidades de comercialização.
- Art. 2° Os Estados Partes poderão manter, em matéria de defesa do consumidor, princípios adicionais aos previstos na presente Resolução, para garantir um nível superior de proteção ao consumidor em seu território.
- Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/I/2020.

(de)

LI GMC Ext. - Santa Fé, 15/VII/19.



